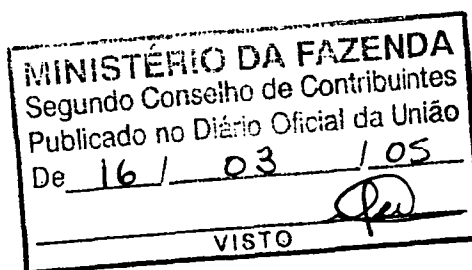




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004205/2001-14
Recurso nº : 123.710
Acórdão nº : 201-77.736

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

COFINS. MULTA CONFISCATÓRIA.

Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente.

Recurso negado.

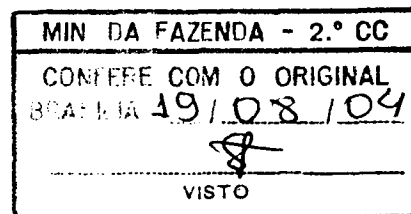
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.004205/2001-14
Recurso nº : 123.710
Acórdão nº : 201-77.736

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAZILIA 19 / 08 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne DRF em Cuiabá - MS, no qual são exigidos os créditos de Cofins e consectários legais, apurados em face da ausência de recolhimento da referida contribuição social nos meses de janeiro a dezembro de 1998.

Em sua impugnação, a contribuinte insurge-se, contra a aplicação da multa de ofício de 75%, a qual entende ser confiscatória, invocando em seu favor o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Aduz, ainda, ser ilegal a aplicação dos juros moratórios com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic, trazendo a colação aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ao final, requer a substituição da Selic por índice divulgado pelo IBGE, face à alegada inconstitucionalidade, pugnando ainda pela redução da multa de 75% para o percentual de 2% fixado pela Lei nº 9.298/96.

A decisão monocrática mantém o lançamento sob os auspícios de que a DRJ é incompetente para apreciar a hipotética inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, bem como que a falta de recolhimento da contribuição social autoriza o lançamento de ofício e ulterior cobrança.

Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos da sua impugnação.

No bojo dos autos consta o arrolamento de bens autorizando a subida dos autos para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.004205/2001-14
Recurso nº : 123.710
Acórdão nº : 201-77.736

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL.
BRASÍLIA 19 / 08 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

No recurso voluntário a contribuinte questiona o posicionamento da insigne DRJ em Campo Grande - MS, a qual afirmou a sua incompetência para apreciar arguição de suposta inconstitucionalidade de norma legal vigente.

No que se refere à apreciação pelo julgador administrativo das questões relativas à constitucionalidade, ou não, das normas vigentes no país, comungo do entendimento que a questão não é oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência, não cabendo, no âmbito administrativo, a discussão acerca da aplicação, ou não, dos atos legais vigentes.

Ademais disso, o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabelece:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)." (não grifado no original)

Neste passo, impõe-se a conclusão de que a alegação da ocorrência do suposto cerceamento do direito de defesa carece de fundamentação fática e jurídica.

De efeito, resta inequívoco ao compulsar os presentes autos que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
BRASIL 19 / 08 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004205/2001-14
Recurso nº : 123.710
Acórdão nº : 201-77.736

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, se verificou, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, razão pela qual inexistente o cerceamento de defesa alegado.

De outra parte, não obstante os judiciosos argumentos aduzidos pela contribuinte acerca da confiscatoriedade da multa de ofício de 75%, entendo que não lhe assiste razão. É certo que a imposição da multa de ofício encontra-se lastreada na legislação destacada no referido lançamento de ofício, a qual o Fisco está adstrito, mostrando-se inaplicável o disposto no art. 52 da Lei nº 9.298/96, uma vez que não versa sobre matéria tributária.

Deve-se registrar que a vedação do confisco inserta na Constituição Federal não faz referência à multa, restando adstrita aos tributos. Em verdade o regime jurídico do tributo não se aplica à multa, em face de sua evidente distinção.

De efeito, o ilícito é pressuposto essencial da multa, ao passo que não se apresenta como pressuposto para caracterização da hipótese de incidência dos tributos.

Dito de outro modo, os tributos têm por finalidade a suplementação de recursos financeiros necessários ao Estado, constituindo, assim, receita ordinária. A multa, por sua vez não tem por finalidade a formação de receita pública, constituindo-se como receita extraordinária, prestando-se para desestimular o comportamento caracterizador de sua hipótese de incidência, tal qual uma medida pedagógica.

Assim, de forma diferente dos tributos que, por serem uma receita ordinária, carregam a imprescindível necessidade de poderem ser traduzidos em ônus suportáveis, que não resultem no confisco do patrimônio do sujeito passivo, as multas, por sua vez, devem atingir patamares significativos, de sorte que a conduta que lhe deu causa seja, de fato, desestimulada.

Reconheço, contudo, que até para a definição das aludidas penalidades devem existir certos temperamentos, em razão do que predica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de coibir a imputação de penalidades exageradas. Acredito que é exatamente nesse sentido que apontam as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o caráter confiscatório em multas punitivas, contudo quando estas encontram-se em patamares, de fato, muito elevados.

Desta feita, resta inequívoco que a multa de ofício, punitiva, de 75% do tributo devido, não se configura o exagero necessário para ensejar a sua caracterização como confiscatória, devendo ser negado provimento ao recurso.

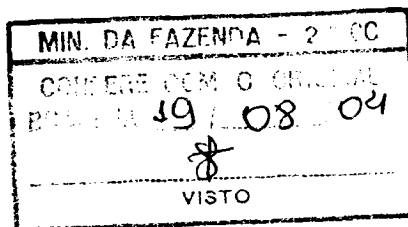
Por fim, no que se refere à arguição da inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada.

Estreme de dúvidas que compete à Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes. Sendo assim, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito aos juros remuneratórios dos créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento conforme determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

A aplicação da taxa Selic escoimada no sobredito diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apresenta-se regular, restando a discussão se a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004205/2001-14
Recurso nº : 123.710
Acórdão nº : 201-77.736

aplicação da taxa Selic se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que refoge à competência deste Tribunal Administrativo¹, motivo pelo qual, sob este aspecto, deve ser negado provimento ao recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 

¹Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativo, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.